



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 082, DE 016 DE AGOSTO 2022**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.**

**PARECER CONJUNTO**

**RELATÓRIO:**

O presente Parecer em epigrafe, tem por finalidade o Projeto de Lei PMC nº 082/ 2022 de autoria do Executivo Municipal, ***Dispõe sobre a alteração da Lei nº 4.698, de 31 de março de 2009, que Regulamenta o Pagamento de Gratificação de Produtividade aos Fiscais de Rendas, Agentes Fiscais e Demais Servidores em Exercício da Secretaria Municipal de Finanças do Município de Cariacica-ES.***

A proposta em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, a teor dos artigos, 75, e 76, da Resolução 378/91 (Regimento Interno) desta Colenda Casa Legislativa, para analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da constitucionalidade do Desígnio em pauta.

**ANÁLISE:**

No que tange a proposta em questão, a Lei Municipal nº 4.698/2009, estabeleceu as diretrizes para o pagamento de gratificação de produtividade a alguns servidores da Prefeitura Municipal de Cariacica.

Destarte, que a alteração do artigo 12, da presente lei em destaque, se justifica para prever de forma clara, que o Assessor Especial de Gabinete independentemente se estiver lotado na Procuradoria Geral ou na Procuradoria Fiscal e Tributária fará jus a referida gratificação de produtividade.

Na mesma toada, a alteração proposta em questão não altera os percentuais já estabelecidos para cálculo do pagamento da Gratificação de produtividade, não representando assim qualquer aumento de despesa aos cofres públicos municipais.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Portanto, e avultoso salientar, que a matéria apresentada na época, é inconstitucional, a qual feriu a competência do Executivo Municipal, conforme descreve os incisos IV e XII da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim elucidam:

**Art. 90 - Ao Prefeito compete, privativamente:**

**IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.**

**XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei.**

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, amparadas e fundamentadas nos artigos 75 e 76 desta Colenda Casa Legislativa, e estando devidamente reunidas, como determine a Resolução 378/91, deste Parlamento, e após certames e reflexões, **opinam pela constitucionalidade da matéria em epigrafe**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 26 de agosto de 2022.

  
ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE  
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando, com os respectivos Relatores.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

VEREADOR NETINHO  
PRESIDENTE C.F.O.

MARCELO ZONTA  
SECRETARIO C.F.O.

